



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19679.006034/2004-03
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3401-005.732 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de dezembro de 2018
Matéria PEDIDO DE COMPENSAÇÃO - PIS/COFINS
Recorrente MERCANTIL FARMED LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/03/1996 a 31/03/1996

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DIREITO AO CRÉDITO. ÔNUS DA PROVA.

O direito a compensação demanda a comprovação do crédito pelo interessado. Alegações desprovidas de provas documentais resultam insuficientes para o deferimento do ato declarado.

PROCESSO ADMINISTRATIVO. INCOMPETÊNCIA DO CARF PARA SE PRONUNCIAR QUANTO À INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMA LEGAL. SUMULA Nº 02 DO CARF.

“O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária”.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO OU DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. FORMULÁRIO IMPRESSO. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO NO SISTEMA ELETRÔNICO. APRESENTAÇÃO APÓS 29/09/2003. INADMISSIBILIDADE.

Sem que haja impedimento de utilização do sistema eletrônico, considera-se não formulado o pedido de restituição e a declaração de compensação apresentada em formulário impresso após 29/09/2003.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)
Rosaldo Trevisan - Presidente.

(assinado digitalmente)
Cássio Schappo - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lazaro Antônio Souza Soares, Tiago Guerra Machado, Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Cássio Schappo, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco e Rosaldo Trevisan (Presidente). Ausente, justificadamente, a conselheira Mara Cristina Sifuentes.

Relatório

Versam os autos sobre Declaração de Compensação em formulário papel (e-fls.2), de débitos de PIS e COFINS do Período de Apuração 30/04/2004 no valor total de R\$ 58.000,00 com utilização de crédito de PIS do período de apuração 30/03/1996, no valor acumulado de R\$ 15.042.998,59 através do pedido de restituição/ressarcimento nº 38257.78992.290703.1.2.04-2657.

A DERAT São Paulo em apreciação ao pleito da contribuinte proferiu Despacho Decisório (e-fls.17), considerando não formulado o pedido de ressarcimento ou de restituição e não declarada a compensação, por ter sido apresentado o pedido em formulário papel (art.4º da IN SRF 360/2003), quando deveria atender o disposto nos artigos 2º e 3º da mesma IN (PER/DCOMP 1.1), pedido eletrônico.

A interessada ingressou com impugnação (e-fls. 22) requerendo a anulação do Despacho Decisório e suspensão da exigência, conforme art. 151, inciso I do CTN, até o julgamento do Pedido de Restituição – Processo nº 38257.78992.290703.1.2.04-2657 (Per/Dcomp 1.0).

Na data de 30/08/2004 a Contribuinte protocolizou Recurso Administrativo (e-fls. 50), contra o Ato Administrativo do Agente Fazendário de acordo com o art. 3º da IN 360/03 e artigos 73 e 74 da Lei 9.430/96.

A 6ª Turma da DRJ/SPI emitiu Despacho s/nº na data de 08/08/2007 (e-fls.57), com a seguinte conclusão: “*Portanto, de acordo com os dispositivos citados, verifica-se que não pertence à esfera de competência das DRJ o julgamento de recurso do sujeito passivo contra apreciações dos inspetores e dos Delegados da Secretaria da Receita Federal do Brasil no que pertine a declarações de compensações consideradas como sendo ‘NÃO DECLARADAS’*”.

A contribuinte foi intimada a tomar ciência do Despacho s/nº proferido pela DRJ/SPI (e-fls.59), juntamente com carta de cobrança nº 993/2008 do débito compensado, resultando em Manifestação de Inconformidade (e-fls.62), com preliminar de nulidade do r. despacho decisório e reconhecimento da compensação realizada. Protesta pela juntada de PER/DCOMP retificadora e eventualmente, também, de novos documentos em atenção ao princípio da verdade material.

Veio aos autos decisão liminar em Mandado de Segurança da 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, Autos nº 2008.61.00.016728-9 (e-fls.86) e encaminhado o presente processo a DRJ/SECPJ/SP-I para providências (e-fls.96). Como houve agravo ao Tribunal, a 6ª Turma da DRJ/SP-I solicitou a DRF de origem que anexasse cópia da inicial e das decisões

judiciais concernentes ao caso (e-fls.105/107), o que foi atendido, com transcrição da sentença dos embargos nos seguintes termos (e-fls.118/119):

Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos.

De fato, verifico que o pedido inicial refere-se apenas ao Processo Administrativo nº 19679.006034/2004-03.

Diante de todo o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS e passo a reescrever o dispositivo nos seguintes termos:

"Diante do exposto, concedo a segurança para determinar à autoridade impetrada que receba, conheça e analise a "Manifestação de Inconformidade" apresentada pela impetrante nos autos do Processo Administrativo nº 19679.006034/2004-03; atribua a tal "recurso" o efeito suspensivo da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso III do Código Tributário Nacional".

Estando os autos novamente em poder da 6ª Turma da DRJ/SP-I, esta se pronunciou por nova diligência (e-fls.149/150), argumentando:

Conforme o Despacho Decisório de fl. 15/17, a compensação apresentada ao Fisco pela Contribuinte foi considerada não declarada pela Autoridade tributária da Delegacia da Receita Federal de origem pelo fato da Declaração de Compensação ter sido entregue em papel ao invés de ser encaminhada eletronicamente.

Alega a interessada que "não seria possível efetuar as Declarações de Compensação pelo Per/dcomp 1.1, por se tratar de pedido formulado anteriormente ao mesmo" (fl. 49).

Alega também que "Por se tratar de Restituição e Compensação, relativos a pagamentos indevidos ou a maior, há mais de cinco anos, o programa Per/dcomp 1.1 não abre "campo" para efetuar a Declaração de Compensação" (fl. 50), cabendo, no caso, "a utilização de formulário aprovado pelo art. 44 da IN 210/02" (fl. 50).

O fulcro da questão reside, então, na possibilidade ou impossibilidade do envio eletrônico da Declaração de Compensação.

Sendo assim, proponho o envio dos autos à "DITEC" da DERAT/SÃO PAULO para que informe, com a devida fundamentação, se seria possível ou não o envio por via eletrônica da Declaração de Compensação em questão neste processo.

Em resposta a diligência a Divisão de Tecnologia e Segurança da Informação da DERAT/SP, assim se manifestou (e-fls.153):

Em atendimento ao despacho de fls. 146 a 147, informamos que não era possível preencher pagamento com data de arrecadação anterior a 5 anos da data de criação do documento no programa Perd/Comp 1.1. O Perd/Comp 1.1 permitia a elaboração da Declaração de Compensação de crédito recolhido (apurado) há mais de 5 anos, mas que já tivesse sido objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento formalizado perante a SRF antes do transcurso do prazo prescricional do direito creditório, desde que o referido pedido

estivesse pendente de decisão administrativa à data da transmissão da Declaração de Compensação (fl.148).

Não havendo mais nenhuma providência a ser tomada por esta Divisão de Tecnologia e Segurança da Informação, proponho o retorno deste para a SECOJ/DRJ/SP (0111193-0) para prosseguimento.

A 6ª Turma da DRJ/SPI proferiu então decisão através do Acórdão nº 16-22.105 em sessão de 08/07/2009, que traz a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 1999

PROVIMENTO JUDICIAL. Cabe à Turma Julgadora - diante de provimento judicial que determinou o processamento do recurso do contribuinte como manifestação de inconformidade, com suspensão - pronunciar-se sobre o referido recurso apresentado contra decisão que considerou não declarada a compensação.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO OU DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. FORMULÁRIO IMPRESSO. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO NO SISTEMA ELETRÔNICO. APRESENTAÇÃO APÓS 29/09/2003. INADMISSIBILIDADE.

Sem que haja impedimento de utilização do sistema eletrônico, considera-se não formulado o pedido de restituição e a declaração de compensação apresentada em formulário impresso após 29/09/2003.

Solicitação Indeferida

Colhe-se ainda da decisão de piso, que a competência das Turmas Julgadoras está voltada para a apreciação de manifestação de inconformidade contra o não reconhecimento de direito creditório e a não homologação de compensação, conforme previsto nos artigos 212 e 213 do Regimento Interno da RFB. No presente caso cabe o exame da questão envolvendo a entrega da declaração de compensação em papel e não sobre os demais assuntos envolvidos no presente processo.

Ao examinar o caso observa que, o contribuinte que busca efetuar a compensação administrativa deve seguir as normas reguladoras da matéria, que cuidaram de estabelecer certos procedimentos de controle. Ao disciplinar a restituição e a compensação de quantias recolhidas ao Tesouro Nacional a título de tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, com base na Lei nº 10.637/2002, foram publicadas a IN da SRF nº 210, de 30 de setembro de 2002, posteriormente a IN SRF nº 320/2003, além de outras que as sucederam.

Da parte final da decisão de primeiro grau faço a transcrição para manter-se fiel as razões e fundamentos que levaram ao indeferimento da compensação declarada:

Nessa conformidade, o pedido de restituição e a compensação declarada ao Fisco em virtude de ter efetuado o sujeito passivo eventual pagamento a maior ou indevido de algum tributo ou

contribuição federal por ela administrado, só podem ser efetuados pelos meios estabelecidos nos diplomas que regem a matéria.

Não se admite, pois, em nenhuma hipótese, a formalização de pleitos de restituição ou de declarações de compensação em qualquer outro meio diverso do estabelecido sob pena de ser o pedido de restituição considerado não formulado e a compensação não declarada.

Cumpre mencionar, ainda, que incumbe ao julgador das Turmas das Delegacias da Receita Federal de Julgamento (agora Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento), nos termos do art. 7º da Portaria MF nº 58, de 17 de março de 2006, observar as normas legais e regulamentares, bem como o entendimento da Secretaria da Receita Federal (agora Secretaria da Receita Federal do Brasil) expresso em atos normativos tributários. Repare-se:

"Art. 7º O julgador deve observar o disposto no art. 116, III, da Lei nº 8.112, de 1990, bem assim o entendimento da SRF expresso em atos normativos".

No caso concreto ora em exame, a Contribuinte, como já relatado, não encaminhou eletronicamente a sua "Declaração de Compensação" em 2004, alegando que a ocorrência de pagamentos indevidos ou a maior há mais de cinco anos inviabilizou o envio eletrônico do documento.

Todavia, o Pedido de Restituição ao qual foi vinculado a Declaração de Compensação de fl. 1 indica como data de arrecadação do suposto pagamento indevido o dia 12.02.1999 (fl. 6).

Tendo em conta que o aludido Pedido de Restituição foi enviado eletronicamente em 29/07/2003 (fl. 5, bem como fl. 1 do processo administrativo 10880.909119/2006-39 com cópia em fl. 151), fica claro que sua apresentação se deu dentro do prazo de 5 anos, contados de 12.02.1999. Como a "Declaração de Compensação" de fl. 1 foi vinculada ao citado e então pendente de decisão Pedido de Restituição, então a mesma não poderia ter afrontado o prazo em questão.

A propósito, o Pedido de Restituição nem sequer havia sido decidido quando a Declaração de Compensação foi apresentada e o programa PER/DCOMIP inclusive "permitia a elaboração da Declaração de Compensação de crédito recolhido (apurado) há mais de 5 anos, mas que já tivesse sido objeto de pedido de restituição ou ressarcimento formalizado perante a SRF antes do transcurso do prazo prescricional do direito creditório, desde que o referido pedido estivesse pendente de decisão administrativa à data da transmissão da Declaração de Compensação (fl. 148)" (fl. 150).

Nesse sentido, como o Pedido de Restituição 38257.78992.290703.1.2.04-2657 foi alvo de despacho decisório em 29.09.2008 (fls. 65/70 do processo administrativo 10880.909119/2006-39 com cópia em fls. 152/157 do presente processo), até então o mesmo estava pendente de decisão e não

constituía obstáculo à entrega eletrônica de Declaração de Compensação a ele vinculada.

E nem se imagine, repita-se, que haveria pagamentos indevidos ou a maior efetuados há mais de cinco capazes de inviabilizar o envio eletrônico da Declaração de Compensação. Isto porque, como patenteadado, o Pedido de Restituição ao qual foi vinculado a Declaração de Compensação de fl. 1 indica como data de arrecadação do suposto pagamento indevido o dia 12.02.1999 (fl. 6).

Enfim, o Pedido de Restituição que foi apresentado perante o Fisco, representado pelo documento eletrônico 38257.78992.290703.1.2.04-2657, refere-se a suposto pagamento indevido ou a maior ocorrido em 12.02.1999, o que não poderia inviabilizar a entrega eletrônica da “Declaração de Compensação” em comento.

Por todos os fundamentos expostos, VOTO no sentido de negar provimento ao recurso contra o Despacho Decisório de fls. 15/17.

O sujeito passivo ingressou tempestivamente com recurso voluntário (e-fls.179) contra a decisão de primeiro grau, abordando os seguintes fatos e argumentos:

1. Que efetuou a compensação de valores indevidamente recolhidos a título de Contribuição ao PIS, com base na ausência de comando normativo que obrigasse os contribuintes ao recolhimento desta contribuição no período de março/96 a janeiro/99, diante da reedição fora do prazo da Medida Provisória nº 1212/95 até sua conversão na Lei nº 9715/98;
2. Tal crédito foi apurado, corrigido e aproveitado pela empresa, ora Recorrente através de declarações de compensações efetuadas mês a mês;
3. Que efetuou pedido de restituição através do Programa da Receita Federal PER/DCOMP 1.0 - nº do documento 38257.78992.290703.1.2.04-2657 - no valor de RS 15.042.998,59 (quinze milhões quarenta e dois mil novecentos e noventa e oito reais e cinquenta e nove centavos), valor este atualizado até 29/07/03;
4. Que, muito embora legítimo o crédito utilizado, tanto o pedido de restituição, como todas as declarações de compensação apresentadas, foram elaboradas e entregues à SRF contendo algumas incorreções, razão pela qual a Recorrente tentou apresentar posteriormente a competente Declaração Retificadora, por sua vez, não foram aceitas nem via internet, pelo site da Recita Federal, nem via papel, ante à negativa de recebimento pelos Agentes da Receita Federal;
5. Diz que a compensação praticada está amparada pelo art. 74 da Lei nº 9.430/96 e que a autoridade administrativa não pode criar restrições à compensação de tributos ou ampliar o rol taxativo fixado em lei;
6. Requer, por fim, que seja dado provimento ao presente recurso, considerando declarada e homologada a compensação efetuada com crédito indevidamente recolhido a título de PIS;

Dando-se prosseguimento ao feito o presente processo foi objeto de sorteio e distribuição à minha relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Cássio Schappo

O recurso voluntário atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

O ponto central da controversa trazida pela recorrente se restringe a ausência de normativo legal para a exigência da contribuição ao PIS no período de março de 1996 a janeiro de 1999, por falha na sistemática de reedição da MP nº 1.212/95 até a sua conversão na Lei nº 9.715/98.

Em pesquisa sobre a edição da MP nº 1.212 de 28/11/1995, temos que: *“REEDITADA E REVOGADA PELA MPV 1.249, DE 14/12/1995 ; 1.286, DE 12/01/1996; 1.325, DE 09/02/1996; 1.365, DE 12/03/1996; 1.407, DE 11/04/1996; 1.447, DE 10/05/1996; 1.495, DE 07/06/1996; 1.495-8, DE 09/07/1996; 1.495-9, DE 08/08/1996; 1.495-10, DE 05/09/1996; 1.495-11, DE 02/10/1996; 1.495-12, DE 31/10/1996; 1.495-13, DE 29/11/1996; REVOGADA E REEDITADA PELA MPV 1.546, DE 18/12/1996; 1.546-15, DE 16/01/1997; 1.546-16, DE 13/02/1997; 1.546-17, DE 13/03/1997; 1.546-18, DE 11/04/1997; 1.546-19, DE 09/05/1997; 1.546-20, DE 10/06/1997; 1.546-21, DE 10/07/1997; 1.546-22, DE 07/08/1997; 1.546-23, DE 04/09/1997; 1.546-24, DE 02/10/1997; 1.546-25, DE 30/10/1997; 1.546-26, DE 27/11/1997; REVOGADA E REEDITADA PELA MPV 1.623-27, DE 12/12/1997; 1.623-28, DE 13/01/1998; 1.623-29, DE 12/02/1998; 1.623-30, DE 13/03/1998; 1.623-31, DE 09/04/1998; 1.623-32, DE 12/05/1998; 1.623-33, DE 10/06/1998; REVOGADA E REEDITADA PELA MPV 1.676-34, DE 29/06/1998; 1.676-35, DE 29/07/98; 1.676-36, DE 27/08/1998; 1.676-37, DE 25/09/1998; 1.676-38, DE 26/10/1998 E CONVERTIDA NA [LEI 9.715](#), DE 25/11/1998 - D.O. DE 26/11/1998”*.

Conforme entendimento da recorrente teria ocorrido uma falha procedimental quando da publicação da MP nº 1.325, de 09/02/1996, publicada no Diário Oficial da União em 12/02/1996, ultrapassando o prazo de 30 (trinta) dias determinantes para reedição da MP nº 1.286, de 12/01/1996: *“Contando-se trinta dias de eficácia de 13/01/96 percebe-se que este prazo se expirou em 11/02/96 e, portanto, a reedição em 12/02/96 é inválida”*.

Esse assunto, envolvendo a inconstitucionalidade da Lei nº 9.715, de 25/11/1998, foi objeto de ação própria através da ADI 1417/DF e que serve de amparo para outros julgados, conforme se extrai dos *EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 927.343 SÃO PAULO*, julgado em 16/02/2016 pela Primeira Turma do STF, de relatoria do Min. Edson Fachin, cuja ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EFEITOS INFRINGENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. PIS/PASEP. MP 1.212/95 E REEDIÇÕES. VALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. ADI 1417/DF. LEI 9.715/98.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 1417/DF, decidiu que a MP 1.212/95, reeditada dentro de seu prazo de vigência, produz efeitos desde a sua edição e reedições até transformar-se em lei, não havendo que se falar em inconstitucionalidade da referida exação.

2. *A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que é constitucional a Lei 9.715/98, exceto quanto à expressão “aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995”. Assim sendo, não houve solução de continuidade normativa durante o processo legislativo.*

3. *Agravo regimental a que se nega provimento.*

Ainda, sobre a questão de inconstitucionalidade de norma legal, Lei nº 9.715/1998, vê-se que o CARF não dispõe de competência para se pronunciar sobre o assunto, cuja matéria encontra-se disposta na Súmula CARF nº 2: “o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”.

Quanto ao segundo ponto abordado no Recurso Voluntário, da necessidade de suspensão da análise do presente processo administrativo até o deslinde final do Processo Administrativo nº 10880.909119/2006-39, a decisão de piso já havia apontado que o referido pedido de compensação não foi vinculado a nenhum Pedido de Restituição.

Independentemente da observação feita pelo julgador de piso, em consulta ao processo mencionado (10880.909119/2006-39) junto ao CARF, o mesmo encontra-se com Agravo em Recurso Especial. O julgamento do Recurso Voluntário se deu na data de 26/11/2013, através do Acórdão nº 3401-002.434 que por unanimidade de votos foi negado provimento, com fundamentos sintetizados na ementa a seguir transcrita:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 1999

PEDIDO DE RESSARCIMENTO DO PIS. FALTA DE APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA AUTORIDADE FISCAL. LEGÍTIMO INDEFERIMENTO DE CRÉDITO.

É legítimo o indeferimento de crédito quando o contribuinte não apresenta os documentos exigidos pela autoridade fiscal, que comprovariam a existência de pagamento indevido ou a maior.

PROCESSO ADMINISTRATIVO. INCOMPETÊNCIA DO CARF PARA SE PRONUNCIAR QUANTO À INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA LEGAL.

O CARF não tem competência para se pronunciar a respeito da inconstitucionalidade da norma legal, conforme determinação expressa da Súmula nº 02 do CARF, a qual foi consolidada pelo CARF com a seguinte redação:

“O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária”.

Outro processo da Recorrente que trata do mesmo tema, Processo nº 10880.944083/2008-00, apenas alterando a data do fato gerador da contribuição ao PIS/PASEP, teve seu recurso apreciado e julgado pela 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara dessa 3ª Seção de Julgamento, acórdão nº 3301-002.308, que também, por unanimidade de votos,

acordaram seus membros, em negar provimento ao recurso voluntário. Transcrevo a seguir a ementa do acórdão:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/03/1996 a 28/02/1999

FUNDAMENTO LEGAL. LEGISLAÇÃO. VIGÊNCIA

Em face do disposto no Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), art. 62-A, c/c a decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no REsp nº 1.136.210, reconhece-se a legalidade da exigência do PIS, no período de março de 1996 a fevereiro de 1999, nos termos da MP nº 1.212, de 28/11/1995, e suas reedições, convertida na Lei nº 9.715, de 25/11/1998.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador, 31/10/2003

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO (DCOMP). HOMOLOGAÇÃO.

A homologação de compensação de débito fiscal, efetuada pelo próprio sujeito passivo, mediante transmissão de Declaração de Compensação (Dcomp), está condicionada à certeza e liquidez do crédito financeiro utilizado.

Recurso Voluntário Negado.

O destino do presente processo não tem como ser diferente dos demais processos da Recorrente que versam sobre a mesma matéria e contemplam as mesmas causas de pedir, tanto em sua manifestação de inconformidade quanto no Recurso Voluntário.

Quanto a decisão de piso ter convalidado o despacho decisório que considerou a compensação não declarada, pelo fato do pedido de compensação ter sido feito em formulário papel, quando a legislação determinava que devesse ser através de formulário eletrônico conforme programa PER/DCOMP (Lei nº 10.637/2002, IN SRF nº 210/2002, IN SRF nº 320/2003, além de outras que as sucederam), a Recorrente nada de concreto trouxe em seu recurso e nenhuma prova juntou aos autos. Manteve-se por todo o período que transitou o presente processo atrás de simples alegações de negativa de recebimento de declarações em formulário eletrônico pelos Agentes da Receita Federal do Brasil, tornando insubsistentes os argumentos de defesa para que seja alterado o resultado da decisão recorrida.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)
Cássio Schappo

Processo nº 19679.006034/2004-03
Acórdão n.º **3401-005.732**

S3-C4T1
Fl. 11
